

PARECER JURÍDICO, 12 DE MAIO DE 2022.

PROJETO DE LEI 04/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a criação do regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no município de Nova Laranjeiras-PR e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei elaborado pelo vereador Gabriel Martelo, objetivando dispor sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias instaladas no Município de Nova Laranjeiras realizarem plantões noturnos de atendimento ao público, mediante sistema de rodízio.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a

autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte quanto a competência legislativa no âmbito municipal.

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual

Art. 53 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao:

I – Prefeito Municipal;

II – Vereador;

Veja-se que, entre as competências legislativas, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tal função deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

No presente caso, o interesse local está evidenciado no fato de o Projeto de Lei nº 04/2022 tratar da regulamentação do funcionamento no das empresas que tenham por objeto o comércio de medicamentos no âmbito do município de Nova Laranjeiras.

Além disso, a **Súmula Vinculante nº 38, dispõe que: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”**

Já a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, prevê o seguinte em seu art. 56.

Art. 56 – As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Percebe-se, portanto, que a legislação federal, prevê que deve ser editada lei municipal para dispor sobre a regulação do funcionamento das farmácias e drogarias em âmbito local, através de sistema de rodízio.

Assim, não há dúvidas de que aos vereadores se conferem diversas possibilidades no que diz respeito à atividade legislativa, estando este legitimado a legislar sobre assuntos diversos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que a matéria não adentre o rol de competências privativas da União (CF, artigo 22) e não esbarre nos casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto por Vereador sobre a matéria tratada, já que, com base nos fundamentos acima expostos, não se constata qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva.

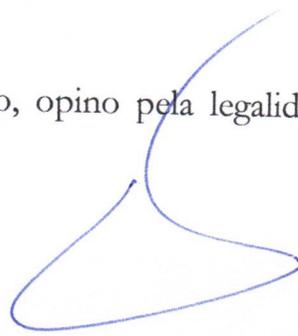
Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldo na Constituição Federal, Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

Saliento que não cumpre a esta procuradoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito da proposta, cabendo analisar a sua natureza jurídica e os trâmites regimentais do projeto de lei.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 04/2022.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de maio de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438